



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003719/2003-81  
**Recurso nº** - Embargos  
**Acórdão nº** **3801-002.770 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2014  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** SOSECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 11/08/1999, 18/08/1999, 31/10/2001

**LANÇAMENTO. ERRO DE FATO.**

Sendo constatado a existência de erro de fato no lançamento deve ser o mesmo cancelado.

**LANÇAMENTO DE CPMF. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. RETENÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

Constatada a retenção da CPMF pela instituição financeira o sujeito passivo deixa de se responsável supletivo pela obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolheram-se os embargos de declaração com efeitos infringentes nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Processo nº 19515.003719/2003-81  
Acórdão n.º **3801-002.770**

**S3-TE01**  
Fl. 346

---

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração promovido pela contribuinte em face de omissão constante do acórdão da Terceira Turma Especial do CARF cuja ementa tem o seguinte teor:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA — CPMF Data do fato gerador. 11/08/1999, 18/08/1999, 31/10/2001 CPMF. RECOLHIMENTO SEM A MULTA MORATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 63, §2º, DA LEI N.º 9.430/96. EXIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.*

*O art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96 interrompe a penalidade moratória da multa até o trintídio subsequente a data da decisão que considerar devido o tributo ou contribuição que, no presente caso, se deu após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios.*

*Não tendo havido retenção da CPMF por parte das instituições financeiras por força de medida judicial, deve o Fisco exigir do contribuinte, devedor principal e responsável supletivo por dívida própria, a satisfação do crédito tributário.*

*Recurso provido em parte.*

Alega a Embargante que o referido acórdão foi omissivo porque apesar de ter sido dado parcial provimento ao mesmo pelo reconhecimento de que o recolhimento da CPMF se deu no prazo de 30 dias a contar da cassação da liminar nos termos do artigo 63 da lei n.º 9.430/1996, deixou de analisar os extratos de conta corrente juntados aos autos e manteve a cobrança da CPMF, excluindo exclusivamente a multa isolada, isso porque, consta dos respectivos extratos o recolhimento da Contribuição.

É o que importa relatar.

## Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A Embargante alega que houve omissão da Turma quanto a análise dos extratos juntados aos autos e requer que sejam os mesmos analisados para fins de se excluir a obrigação da mesma em sua totalidade.

A origem do presente processo é um auto de infração (fls. 116/119), lavrado contra a contribuinte, relativo à falta de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, no montante de R\$ 1.094,82, incluídos principal, multa de 75% e juros de mora calculados até 30/09/2003, e multa isolada no valor de R\$ 2.559,12, totalizando crédito tributário de R\$ 3.653,94.

O que de fato houve foi uma divergência preliminar, não esclarecida quando do lançamento do auto de infração, entre o valor informado no extrato da instituição financeira e a Contribuição recolhida. Entretanto, o extrato pormenorizado, juntado com a impugnação demonstra que os valores anteriormente não retidos por força da liminar, foram integralmente retidos, acrescidos de juros, posteriormente.

O Acórdão embargado, apesar de ter enfrentado a questão da responsabilidade da contribuinte pelo recolhimento da CPMF e a questão da multa isolada, deixou de examinar se houve ou não o recolhimento da contribuição por parte da Instituição Financeira.

De fato, o extrato de conta corrente, juntado às fls. 240 e o extrato pormenorizado de fls. 233/239 dos autos demonstram que houve recolhimento no dia 14 de setembro de 2001, com base na IN 89/2000 que versava à época sobre a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF não recolhida por força de decisão judicial dos montantes principais e juros.

Assim, não há como se supor que os valores retidos pela instituição financeira na conta corrente da Embargante não tenham sido recolhidos aos cofres da Receita Federal.

Nesse sentido, conheço dos presentes embargos e os acolho para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, Relator

Processo nº 19515.003719/2003-81  
Acórdão n.º **3801-002.770**

**S3-TE01**  
Fl. 349

---

CÓPIA